



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

O Vereador Omar Raimundo Picheth Neto no uso das atribuições conferidas no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal apresenta o seguinte Projeto de Lei, de natureza Ordinária:

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008, DE MARÇO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 2.431/2014; Concede revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de São Mateus do Sul; Dispõe sobre revisão setorial específica; Autoriza o pagamento do percentual da Inflação relacionada aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, suspensos pela Lei Municipal nº 3.035 de 22 de outubro de 2021.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul APROVA, e eu, Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 30 da Lei Municipal nº 2.431, de 25 de junho de 2014 através da seguinte redação:

“Art. 30. Fica estabelecido o mês de janeiro como data base da categoria.”

**Art. 2º** Fica concedida revisão geral anual aos Servidores Público do Poder Legislativo de São Mateus do Sul, a partir de 1º de janeiro de 2022, no percentual de 8,04% (oito vírgula zero quatro por cento) medido pelo índice acumulado do INPC (Instituto Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE, referente ao período de abril de 2021 a dezembro de 2021, acumulados dos últimos 9 (nove) meses.

**Art. 3º** Fica concedido aumento real para os seguintes cargos pertencentes ao quadro de servidores efetivos, regidos pela Lei Complementar nº 002/1994 e Lei Municipal nº 2.431, de 25 de junho de 2014:

- I - Agente Legislativo no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;
- II - Auxiliar de Limpeza e Copa no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico;
- III - Operador de Audiovisual no valor de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico;
- IV - Técnico em Informática no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

**Art. 4º** Fica autorizado o pagamento retroativo do percentual da inflação concedido pela Lei Municipal nº 3.000, de 24 de junho de 2021 referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 que teve sua suspensão através da Lei Municipal nº 3.035, de 22 de outubro de 2021.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2022.

**OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO**  
Presidente de Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores.

Encaminho a esta Casa Legislativa o projeto de lei que visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, além de outras alterações conforme demonstrado na presente justificativa.

A primeira alteração se refere a data base da categoria dos servidores regidos pela Lei Municipal nº 2.431, de 25 de junho de 2014. A referente modificação se dá em razão de que no mês de janeiro a maioria da categoria dos servidores públicos, trabalhadores da iniciativa privada tem a revisão em seu vencimento/salário. Ademais, o próprio Poder Executivo nos últimos 2 (dois) anos tem realizado a revisão do vencimento dos servidores públicos no mês de janeiro, inclusive consta para tramitação o projeto de Lei nº 13/2022 que fixa a data base para revisão anual aos servidores públicos, iniciativa da Prefeita Municipal.

Embora os servidores efetivos do Poder legislativo serem regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou entendimento acerca da possibilidade de revisão aos servidores do Legislativo, ainda que o Poder Executivo não conceda, isso se extrai do Acórdão 5.517/2015 – Tribunal Pleno:

É vedada a aplicação, para fins de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, de índice diferenciado daquele adotado pelo poder Executivo para reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, sendo possível a adoção de percentuais diversos, desde que devidamente motivada. No entanto, o poder Legislativo pode conceder a revisão independentemente da concessão de reajuste pelo Executivo. A orientação é do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, Sylvio Monteiro Neto.

O relator do processo, conselheiro Durval Amaral, concordou com a DCM e com o MPC. Ele ressaltou que o inciso X, do artigo nº 37 da Constituição Federal, estabelece que a revisão geral anual de remuneração e subsídios dos agentes políticos e servidores públicos deve ocorrer na mesma data e com o mesmo índice de reajuste. No entanto, o conselheiro Durval Amaral destacou que é possível a adoção de percentuais distintos,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

desde que devidamente motivada, se o Legislativo tiver quadro próprio de pessoal, independentemente da concessão de revisão geral anual de remuneração por parte do Executivo, mas sempre observado o mesmo índice. O relator ainda lembrou que não há qualquer dispositivo constitucional que impossibilite a concessão de revisão geral anual ao quadro próprio de funcionários do poder Legislativo quando o Executivo não houver concedido reajuste.

Destaco que em relação a modificação da data-base, embora seja atribuição do Presidente a gestão do Poder Legislativo todos os servidores do Legislativo foram consultados sobre a presente proposta e concordaram na presente alteração. Ressalto que a fixação da data base tem por objetivo a realização da atualização dos valores dos vencimentos dos servidores públicos bem como dos trabalhadores da iniciativa privada, já que durante o ano tiveram perdas relacionadas a desvalorização da moeda e o aumento da inflação. Embora a periodicidade seja menor nessa proposição legislativa, nos próximos anos haverá a unificação da data base juntamente com os servidores públicos da Prefeitura Municipal, caso a proposição seja aprovada.

Em relação a concessão de aumento real ou revisão específica para os cargos de Agente Legislativo, Auxiliar de Limpeza e Copa, Operador de audiovisual e Técnico em Informática, destaco que isso se dá em razão de que tais cargos não possuem os valores condizentes com a natureza das atribuições, além do que se comparado ao mercado comum de trabalho os valores são defasados.

Em relação ao princípio da isonomia remuneratória, a EC nº 19/1998 que implantou a reforma administrativa do Estado alterou o artigo 39, §1º da CF/88 que passou a ter a seguinte redação:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

Emenda Constitucional 19, de 04/06/1998 (Nova redação ao § 1º).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Pois bem, é importante mencionar que os cargos, objeto da presente revisão específica/aumento real, são importantes para o andamento das atividades legislativas, já que suas atribuições, embora sejam relacionadas a execução possuem um grau de responsabilidade elevado, ainda mais que o Poder Legislativo de São Mateus do Sul possui um número reduzido de servidores e ocupam cargos isolados, ou seja, sem agrupamento em classe/categoria.

Informo que o presente aumento real não implicará em aumento elevado de despesa do Poder Executivo, já que se trata de aumento setorial e não geral para todos os servidores integrantes do Poder legislativo.

Por derradeiro o pagamento retroativo do percentual da inflação concedida pela Lei Municipal nº 3.000/2021 na qual teve sua suspensão nos meses de outubro, novembro e dezembro ante a decisão proferida pelo STF ante a interpretação da LC 173/2021 é importante observar que a presente decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes foi bem observada que se trata de uma questão meramente fiscal devido ao estado de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19, tanto é que o TC-PR, órgão não qual o Poder Legislativo é jurisdicionado se manifestou através do relator Luiz Fernando Guimarães se manifestou que a Lei Complementar nº 173/2020 possui uma preocupação fiscalista; ou seja, visa preservar as contas públicas, para direcionar os esforços e o orçamento dos entes federados para despesas com o enfrentamento da pandemia da Covid-19. Isso ocorre mediante a restrição de gastos públicos, em especial as despesas de pessoal, para viabilizar a recuperação financeira desses entes após a pandemia, principalmente em razão da queda de arrecadação no período, para garantir o equilíbrio fiscal.

Ante o exposto, são essas as razões para os quais pretendo realizar a presente proposição e submeter aos nobres pares para discussão e aprovação na certeza da aprovação da matéria.

Atenciosamente.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2022.

**OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO**  
Presidente de Câmara Municipal